

**REVISÃO CRIMINAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
ENTRE A PROMESSA DE JUSTIÇA E A CONSOLIDAÇÃO DE
INJUSTIÇAS**

**CRIMINAL REVIEW IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE:
BETWEEN THE PROMISE OF JUSTICE AND THE
CONSOLIDATION OF INJUSTICES**

Mateus Temponi Soares Soares¹

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ex-Assessor de Ministro no Superior Tribunal de Justiça.
Email: mateus.temponi@tjmg.jus.br

RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente o instituto da revisão criminal no processo penal brasileiro, com foco nas hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal e em sua interpretação pela jurisprudência. Através da análise de casos concretos, demonstra-se que a revisão criminal, cujo fundamento básico é a correção de erros judiciários, muitas vezes se transforma em mais uma barreira à efetivação da justiça penal. A pesquisa destaca a dificuldade de rediscussão de decisões injustas, especialmente nos casos sem inovação probatória, e a ausência de parâmetros objetivos para valorar provas novas nos casos em que há modificação do acervo probatório. Conclui-se pela necessidade de avanço doutrinário e jurisprudencial, a fim de tornar a revisão criminal um instrumento eficaz de proteção dos direitos fundamentais e de correção de injustiças no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: revisão criminal; coisa julgada; erro judiciário; jurisprudência; processo penal.

ABSTRACT

This paper critically analyzes the institute of criminal review in Brazilian criminal procedure, focusing on the legal grounds established in Article 621 of the Code of Criminal Procedure and their interpretation by the jurisprudence. Based on the examination of concrete cases, it demonstrates that criminal review, designed as an exceptional remedy to correct judicial errors, often becomes an obstacle to the realization of criminal justice. The research highlights how jurisprudence imposes undue restrictions on revisions that rely on arguments previously raised during trial proceedings, even when they address evident errors. Furthermore, it identifies the lack of objective criteria for evaluating new evidence in cases involving changes to the evidentiary framework, which weakens the review's effectiveness as a corrective mechanism. The study

concludes that both doctrinal and jurisprudential advancements are necessary to ensure that criminal review fulfills its constitutional role in protecting fundamental rights, rather than serving as a shield for unjust decisions under the guise of *res judicata*.

1. INTRODUÇÃO

Em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal é responsável pela aplicação da lei ao caso concreto, com a imposição de pena àquele que comprovadamente praticou um fato típico, ilícito e culpável. Trata-se de um dos ramos mais sensíveis da jurisdição, na medida em que restringe direitos fundamentais, como a liberdade, buscando não perder de vista o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

Lugar de destaque neste contexto deve ser dado à revisão criminal, remédio jurídico excepcional, que tem por finalidade básica a correção de equívocos judiciais.

Considerando que a jurisdição em questão é tarefa atribuída a seres humanos, falíveis, em um processo que não busca a verdade real, mas sim a processual, decorrente das provas produzidas na ação penal, a ocorrência de equívoco é realidade inafastável.

Diante disto, a excepcional relativização da coisa julgada penal, que se dá pela revisão criminal, precisa se limitar às hipóteses previamente estabelecidas em lei, as quais, aparentemente, nem sempre, encontram a mais cuidadosa interpretação.

O presente trabalho se propõe a analisar aspectos da interpretação jurisprudencial dada à revisão criminal, que não raramente dificulta, ou até mesmo impede que se corrijam equívocos transitados em julgado. Através de estudo das hipóteses legais e da jurisprudência, busca-se demonstrar como a revisão criminal, se impropriamente analisada, deixa de ser uma eficaz e acessível via de correção de erros judiciário, passando a permitir a perpetuação destes.

1. METODOLOGIA

Primeiramente, relevante registrar que não é escopo do presente trabalho, nem poderia ser, diante de sua natureza, uma profunda discussão ou esgotamento do tema relativo à natureza jurídica da revisão criminal, ou à coisa julgada penal, não obstante se entenda que são elementos que merecem maior exame.

Busca-se um enfoque nas hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, aqui divididas em dois grupos, e em como se dá a interpretação pela jurisprudência, com apontamento do que merece aprofundamento ou aprimoramento, de modo a se concluir pela suficiência ou não do ordenamento jurídico e da sua interpretação atual para se atingirem os fins inerentes à revisão criminal.

2. HIPÓTESES LEGAIS E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

A doutrina trata a revisão criminal como “ação autônoma de impugnação que tem por finalidade permitir que a decisão condenatória transitada em julgado possa ser novamente questionada se preenchidos os requisitos legais previamente estabelecidos” (OLIVEIRA; FISCHER, 2023, p. 1682).

Não obstante esteja prevista, no CPP, dentro do livro relativo a recursos, tal como ocorre com o “habeas corpus”, é pacífico que a revisão criminal consiste em ação e, como tal, tem causas de pedir próprias, que são justamente aquelas previstas no artigo 621:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Trata-se de ação originária, que pode ser proposta, inclusive, após a extinção da pena (art. 622 do CPP), sempre em favor do condenado e necessariamente após o trânsito em julgado da condenação, podendo ser de próprio punho, ou por procurador legalmente habilitado, ou ainda, em caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (art. 623 do CPP). Neste ponto, relevante registrar um raro exemplo de julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais² em que se decidiu, alargando o rol acima, em interpretação extensiva (art. 3º do CPP), não haver óbice à propositura de revisão criminal por parte do Ministério Público, desde que favoravelmente ao condenado. Neste sentido é também o entendimento de Renato Brasileiro (LIMA, 2015, p. 1785).

O incomum exemplo, no entanto, trilha direção contrária daquela frequentemente percorrida pela jurisprudência, que restringe a propositura da ação revisional, inclusive trazendo requisitos não previstos em lei, como a exigência de procuração com poderes especiais.

Como já indicado, a lei exige que o ajuizamento da revisão criminal se dê com comprovação, mediante certidão própria, do trânsito em julgado da condenação³. Além disto, deverão ser juntados os documentos que a parte entender relevantes para comprovação de suas alegações.

Trata-se de instrumento que guarda estreita semelhança com a ação rescisória, aplicável no processo civil, já que ambas têm por objetivo a desconstituição do trânsito em julgado, com causas de pedir vinculadas às expressas previsões legais. Ou seja, enquanto a revisão criminal tem cabimento, podendo rescindir a coisa julgada nas hipóteses previstas no artigo 621 do CPP, a ação rescisória poderá ser proposta somente se adequada a uma das previsões do artigo 966 do CPC.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (MARINONI; MITIDIERO, 2023) concluem que a ação rescisória tem fundamentação vinculada, de modo que a “argumentação deve necessariamente gravitar em torno dos incisos do art. 966, CPC”, sendo ônus da parte “alegar especificamente uma das situações que legitimam a propositura da ação rescisória”.

² TJMG - Revisão Criminal 1.0000.05.430638-6/000

³ Artigo 625 do CPP

Tal conclusão se aplica também à revisão criminal, sendo exigível da parte, sob pena de indeferimento do pedido, a alegação em conformidade com uma das previsões do artigo 621 do CPP e sua suficiente instrução⁴.

Feitas estas breves considerações, tendo em vista, ainda, a concisão necessária para o presente trabalho, passa-se à análise da interpretação jurisprudencial das hipóteses de cabimento da revisão, dividindo-as em dois grupos em função da inovação ou não no acervo probatório existente na ação que gerou a condenação.

2.1. Revisão proposta sem inovação no acervo probatório.

A primeira hipótese prevista para propositura da revisão criminal é aquela do artigo 621, I, do CPP, em que a alegação consiste em uma condenação “contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”.

A interpretação literal desta hipótese conduz à óbvia conclusão de que, para seu cabimento, não se faz necessária a produção de prova nova, ou mesmo qualquer mudança dos elementos existentes na ação penal, mas sim a argumentação de que a condenação, tal como imposta, conflita com texto legal ou com o que se produziu de prova nos autos.

A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sempre deixou expressa a “inadmissibilidade da revisão criminal como uma espécie de segunda apelação, objetivando o mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no artigo 621 do CPP”⁵.

No entanto, não parece haver diferença entre a pretensão de rediscussão ou reexame de fatos e provas e a alegação de que a condenação imposta contraria a evidência dos autos, já que esta consiste em uma decorrência dos fatos descritos e das provas produzidas em uma ação penal.

Para Eugenio Pacelli, “o que fundamenta a ação revisional nessa hipótese é uma rediscussão probatória desde que as conclusões a que chegou

⁴ Artigo 625, §3º, do CPP

⁵ AgRg no HC n. 973.115/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025

a decisão transitada em julgado opõem-se, de forma cristalina, às provas existentes nos autos”. Ele complementa que “não cabe revisão criminal com a finalidade simplesmente de analisar o conjunto probatório. A revisão criminal não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos” (OLIVEIRA; FISCHER, 2023, p. 1686).

Se o que fundamenta a revisão criminal é a rediscussão probatória, como dito acima, como ela não pode ter cabimento com a finalidade de analisar o conjunto probatório? Essa questão me parece ser o ponto central desta hipótese.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária atual, inclusive no Superior Tribunal de Justiça⁶, exige que a contrariedade à evidência dos autos seja tamanha a ponto de se verificar que a condenação não encontra qualquer lastro probatório. Esta também é a direção adotada majoritariamente pela doutrina.

Segundo Espínola Filho, “só é contrária à evidência dos autos a sentença que não tiver qualquer base na prova dos mesmos” (ESPÍNOLA, 1944, p. 33).

No mesmo sentido, Magalhães Noronha sustenta que “é contra a evidência dos autos a sentença que se divorcia de todos os elementos probatórios” (NORONHA, 1994, p. 383).

Apesar disto, parte da doutrina tem apresentado argumentos consistentes em sentido diverso, sustentando que uma condenação imposta em um cenário de dúvida razoável ou de insuficiência probatória é uma condenação contrária à lei (artigo 386, VII, CPP) e à Constituição da República (artigo 5º, LVII), o que já é causa de pedir suficiente para a presente hipótese legal. Neste sentido, entendem Gustavo Henrique Badaró (Badaró, 2024) e Fábio Rocha de Oliveira (Oliveira, 2021).

A esta conclusão também chega Frederico Marques, que admite que qualquer das hipóteses do artigo 386 do CPP sejam aplicáveis como fundamento para a absolvição, ainda que em sede revisional, de modo que, “se

⁶ STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP. No mesmo sentido: STJ, AgRg na RvCr 6.128/CE, AgRg no REsp 1.572.883/SC. AgRg no REsp 1.171.955/SP, AgRg no REsp 1.295.387/MS, AgRg no REsp 1.380.897/SC, REsp 1.173.329/SP.

dúvidas surgirem no espírito do juiz da revisão a respeito da justiça ou injustiça da decisão, só lhe restará rescindir o aresto condenatório” (MARQUES, 1997, p.324).

O limite entre o que pode fundamentar a propositura da revisão criminal, conforme esta previsão, e o que não será aceito pelo Tribunal é de difícil ou quase impossível percepção. Para isto, permito-me fazer uso de alguns exemplos.

Se determinado indivíduo foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, muito embora tenha alegado, em memoriais e em razões de apelação, a violação do artigo 155 do CPP, já que não há provas judicializadas a sustentar a condenação, será possível manejar revisão criminal com base neste mesmo fundamento?

Veja-se. Trata-se de uma possível revisão criminal com base na primeira parte do inciso I do artigo 621 do CPP, que expressamente garante ao condenado direito de ação na hipótese em que sua condenação contraria texto de lei. Neste caso, ainda que tenha alegado no curso da ação, o réu se viu condenado definitivamente sem qualquer prova judicializada. A alegação, no entanto, já foi (impropriamente) refutada no curso da ação penal. Estará tal indivíduo fadado a cumprir a condenação ilegalmente aplicada, já que a jurisprudência veda a rediscussão em sede revisional? Penso que não. Mas não há como negar que a revisão criminal, neste caso, consistirá em um necessário reexame do que se tratou ao longo da ação penal.

A rediscussão, em hipóteses como esta, será imprescindível para sanar o erro do julgamento, o qual consiste em pressuposto basilar para a existência da revisão criminal. Ou seja, se trabalhamos com a certeza da falibilidade humana, que conduz a julgamentos equivocados, há que se admitir alguma rediscussão dos fundamentos empregados nos julgamentos, sejam eles probatórios ou não.

Caso se altere substancialmente o exemplo proposto acima, entendo que se chega à mesma conclusão. Suponhamos que um cidadão tenha sido condenado com base em uma interpretação equivocada da prova técnica produzida na ação penal. Em suma, o laudo de eficiência e prestabilidade

atestou que o artefato apreendido não era uma arma de fogo, mas sim um simulacro, o que, inadvertidamente, não foi verificado pelos julgadores que impuseram a condenação.

Partindo-se do pressuposto de que o material apreendido não se tratava de arma de fogo, como comprovou o laudo pericial juntado aos autos, caso este fundamento tenha sido apresentado ao longo da ação penal, inclusive em recurso de apelação, estaria o condenado impedido de alegar a cristalina contrariedade à evidência dos autos? Novamente me parece que não. Mas certamente tal alegação consistiria em uma rediscussão dos fatos e das provas produzidas na ação penal, muito semelhante a uma segunda apelação.

Em verdade, ainda que o condenado, nesta hipótese, viesse a propor revisão criminal repetindo o argumento utilizado anteriormente no recurso de apelação, indicando o equívoco do julgamento anterior, não me parece haver dúvida de que ao Tribunal caberia seu reconhecimento, com a procedência do pedido revisional, em evidente afronta ao entendimento jurisprudencial acima citado.

Parece não haver dúvidas de que, nestes exemplos, as revisões criminais propostas serviriam para rediscussão das matérias, como se fossem verdadeiras “segundas apelações”, o que leva à conclusão de que o óbice imposto pela jurisprudência ao reexame de matéria em sede revisional configura um clichê a ser evitado.

Aparentemente, o que a jurisprudência não tem aceitado é a mera repetição dos argumentos empregados e devidamente refutados ao longo da ação penal para se fundamentar a propositura da revisão criminal, já que são costumeiros os pedidos revisionais apresentados logo após o trânsito em julgado, muitas das vezes com cópias dos exatos fundamentos e pedidos formulados anteriormente, em evidente descompasso com a causa de pedir constante do artigo 621, I, do CPP.

Não raramente é possível se deparar, inclusive, com cópias integrais das peças defensivas anteriormente apresentadas, sem o cuidado sequer de se alterar a classificação das partes e os pedidos, estes muitas das vezes consistentes na absolvição por uma das hipóteses do artigo 386 do CPP.

Casos assim não se amoldam ao artigo 621, I, do CPP, devendo ser indeferidos “in limine” pelo relator, ou seja, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 625, §3º, do CPP.

A hipótese legal em exame demanda que a parte exponha os fundamentos pelos quais se entende que a condenação imposta é contrária à evidência dos autos. Há uma causa de pedir específica desta revisão criminal, que não se identifica integralmente com o que pode ter sido alegado pela defesa no curso da ação penal.

Neste ponto, aplicando-se analogicamente o regramento processual civil (art. 3º do CPP), é convidativa a ideia de o relator, antes do indeferimento liminar, determinar a emenda da inicial para esclarecimento da causa de pedir (artigos 330, III, §1º, I, 966 e 968, §3º, CPC).

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

(...) a parte não tem apenas o ônus de alegar na ação rescisória, mas tem o ônus de alegar especificamente uma das hipóteses típicas que levam à desconstituição da coisa julgada. Não o fazendo, o juiz tem o dever de determinar o esclarecimento da causa de pedir (*Aufklärungspflicht*), o dever de indicar o que deve ser esclarecido (*Hinweisspflicht*) – no caso, qual o inciso do art. 966, CPC, o autor funda a ação rescisória – e o dever de prevenir (*Präventionspflicht*) que a ausência de alegação específica leva à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC) (MARINONI; MITIDIERO, 2023).

Assim, se o erro judiciário, consistente na condenação contrária à lei ou à evidência dos autos, não tiver sido explorado e fundamentado pela parte na inicial, a solução própria deverá ser o indeferimento do pedido, que guarda perfeita harmonia com o que prevê o artigo 330, I, §1º, I, do Código de Processo Civil, em que a inicial é considerada inepta por carecer de causa de pedir.

Voltando aos exemplos citados, se a argumentação defensiva, no curso da ação penal, se baseou na insuficiência probatória para a condenação, por exemplo, com fins de se ver aplicada a solução absolutória prevista no artigo 386, VII, do CPP, após o trânsito em julgado da condenação, o trabalho da defesa necessariamente deverá ser distinto, já que a ela caberá expor o motivo pelo qual a condenação, da forma como imposta, vai de encontro à evidência

dos autos, que formam um acervo probatório frágil, insuficiente, tendo o julgador se equivocado ao proferir decisão condenatória quando era inviável alcançar um juízo de certeza a respeito dos fatos.

Contudo, apesar de haver abuso na propositura de revisões criminais, também parece haver, por outro lado, uma aplicação quase irrestrita do argumento de que “a revisão criminal não é uma segunda apelação e não aceita reexame de matéria”, o que muitas das vezes acaba por fazer tábula rasa da hipótese legal em exame neste tópico.

A jurisprudência é tão consolidada neste sentido, que o eg. TJMG, por meio do 1º (anteriormente único) Grupo de Câmaras Criminais, cuidou de sumular o tema em seu enunciado de número 66, segundo o qual, “na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito”.

Primeiramente, o enunciado, ao exigir a “prova nova” a respeito das “questões já analisadas no juízo da ação penal”, parece fazer confusão entre a hipótese prevista no artigo 621, I, do CPP, que permite expressamente a propositura de revisão criminal quando a condenação for contrária à evidência dos autos, e aquela prevista no inciso III, em que a revisão criminal é manejada “quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”. Assim, fecham-se por completo os olhos para os erros judiciais que, como exposto acima, precisarão da rediscussão da matéria para se verem sanados.

A aplicação irrestrita deste entendimento parece conduzir a uma deturpação tamanha que, na prática, veda o direito à revisão criminal àqueles que legitimamente precisam dela, de modo que considerável parte dos julgamentos concluem pela improcedência do pedido revisional por ali somente se pretender a rediscussão da matéria.

A procedência ou não do pedido deve se atrelar, não à necessidade de se rediscutir o que foi decidido anteriormente, mas sim ao acerto ou não dos argumentos utilizados pelo condenado para demonstrar que sua condenação fere a evidência dos autos.

Se, no entanto, o caso concreto veicula uma mera reiteração do que se argumentou ao longo da ação penal, em evidente descompasso com o que se exige da causa de pedir em uma ação revisional, a solução não deverá ser de improcedência, mas de indeferimento sem análise do mérito, conforme já exposto.

2.2. Revisão proposta com inovação no acervo probatório.

As hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 621 do CPP demandam a superveniência de alguma modificação no cenário probatório existente ao tempo da condenação, sem o que não haverá como fundamentar a causa de pedir para o oferecimento da ação.

Não obstante o pedido possa ser semelhante àquele da hipótese analisada acima, consistente, em regra, na rescisão da condenação transitada em julgado e consequente absolvição ou desclassificação da conduta, o fundamento para se chegar até ele, que também é um erro judiciário, somente surge com uma relevante mudança no conjunto probatório existente na ação penal que gerou a condenação.

Há uma distinção substancial, portanto, entre estas hipóteses e aquela anteriormente tratada, na qual o erro da condenação é imputável ao julgador que se equivocou e acabou por decidir em contrariedade à lei ou à evidência dos autos.

No caso de revisão com inovação no acervo probatório, ao condensar as hipóteses tratadas nos incisos II e III do artigo 621 do CPP, propositalmente permito-me passar ao lado de discussões sobre as diferenças entre elas, que não são exatamente o propósito deste artigo.

Exemplifico. A posterior retratação da vítima, que no curso da ação penal apontou o réu como autor dos fatos e, após, admitiu ter faltado com a verdade, para parte da doutrina (AVENA, 2016) e da jurisprudência⁷ é considerada prova nova, a legitimar o fundamento do citado inciso III, mas pode também ser interpretada como a demonstração de que a prova existente

⁷ STJ - Jurisprudência em Teses 63 - 17

na ação penal era falsa, a permitir que se faça uso do inciso II. A discussão, no entanto, não é relevante, já que é evidentemente possível se fundamentar a causa de pedir em qualquer das duas hipóteses legais, que conduzirão à mesma solução.

Ambas as hipóteses demandam que a inovação da prova se dê em contraditório judicial, anteriormente exercido em ação de justificação e, com a mudança do CPC, em sede de produção antecipada de prova⁸. Não raro, contudo, verifica-se a propositura de revisão criminal com base em prova nova produzida unilateralmente, muitas vezes através de ata notarial, o que não é aceito pela maior parte da jurisprudência, culminando, corretamente, com o indeferimento do pedido sem exame de mérito.

Há também um entendimento dominante (OLIVEIRA; FISCHER, 2023, p. 1692) no sentido de que, nestas hipóteses, não há que se distinguir entre a prova que não existia daquela que já existia anteriormente, mas que, por razões diversas, não foi produzida no curso da ação penal. Em regra, em qualquer dos casos será possível manejar a revisão criminal e obter uma resposta judicial a respeito da rescisão ou não da condenação.

Caso a revisão se baseie na comprovação de que algum dos elementos que baseou a condenação é falso, ou se novas provas (da inocência do condenado) forem descobertas, surge a possibilidade de propositura da revisão criminal, em que o Tribunal terá de se manifestar a respeito da inovação probatória.

Trata-se de tema bastante delicado e que envolve diversas variáveis, que somente poderão ser melhor trabalhadas em oportunidade futura. Apesar disto, a reflexão torna-se necessária e pode contribuir para o aprimoramento da jurisprudência a respeito.

Um primeiro ponto a ser considerado diante da inovação da prova é a relevância dela frente o acervo probatório anteriormente existente, que sustenta a condenação.

Por óbvio (e a interpretação doutrinária e jurisprudencial caminha neste sentido), é exigível que o elemento novo tenha força probatória decisiva, de

⁸ Arts. 381 a 383 do CPC

modo a ser capaz de alterar o convencimento formado no curso da ação penal anterior. Algumas hipóteses são por demais claras e não trazem qualquer dúvida, como o caso em que se comprova que a única testemunha ocular de determinado crime mentiu, imputando falsamente ao então réu a prática delitiva. Tal descoberta retira o principal pilar da condenação e torna imperativa a procedência da revisão criminal. Também não há dúvidas da irrelevância de outras provas novas, tais como o surgimento de uma testemunha que ouviu dizer que os fatos ocorreram de maneira diversa. Trata-se de prova que, ainda que produzida no curso da ação penal, não teria o condão de, por si só, retirar a credibilidade de eventuais outros elementos que sustentaram a condenação.

A questão mais relevante, no entanto, é como examinar a inovação probatória, tendo em vista que não mais se está diante dos postulados vigentes no curso da ação penal, mas sim diante do trânsito em julgado de uma condenação penal.

Qual seria o *standard* probatório necessário para um reexame e a consequente rescisão da condenação? Basta, de fato, a retratação da vítima, que havia sido a principal prova a sustentar a decisão condenatória? Há que se perquirir o motivo da retratação? Como se verificar a credibilidade de tal prova? Como saber se uma prova nova, ainda que produzida em contraditório, é legítima e suficiente para retirar a credibilidade de tudo o que fora produzido no curso de uma ação penal?

São questões tormentosas e que parecem não solucionáveis por uma fórmula única, mas sim pelo exame concreto do conjunto probatório, tendo em vista que há diversas variáveis existentes no curso de uma ação penal e que influenciaram na produção das provas, as quais são absolutamente distintas quando uma prova nova surge em sede de produção antecipada.

Em outro exemplo, é tarefa ingrata decidir se, em um caso de estupro de vulnerável, cuja condenação se baseia de maneira central na palavra da ofendida, que foi devidamente produzida na ação penal, através de depoimento especial, com os cuidados exigidos pela Lei 13.431/2017, justifica-se a rescisão do julgado em virtude de a mesma vítima ter comparecido, vários anos depois, já maior de idade, em procedimento de produção antecipada de prova,

sabidamente muito mais simples, declarando que mentiu no curso da ação e que toda a estória ali narrada visava apenas a afastar do lar o então réu que ali residia.

Não se busca aqui apresentar solução para questões assim, mas jogar luz sobre o que precisa ser melhor trabalhado com vistas a facilitar, nortear ou auxiliar o julgador que, cada vez mais, se vê diante de hipóteses como esta.

Enquanto no curso da ação penal há uma regra processual expressa a ser seguida (art. 155 do CPP), que impõe a necessária convicção do julgador para impor uma decisão condenatória (“o juiz formará sua convicção”), e, ainda assim, há profundos estudos sobre *standards* probatórios, sendo altamente subjetiva a solução, após o trânsito em julgado da condenação, embora haja previsão das hipóteses em que se admite sua rescisão, não se verifica qualquer luz a guiar o julgador, que acaba por decidir de maneira ainda mais subjetiva, na maior parte das vezes, privilegiando a coisa julgada, e, por tantas vezes, impedindo que se corrija um erro judiciário.

Essa resistência à rescisão da coisa julgada não é privilégio brasileiro, como já ensinava João Conde Correia (CORREIA, 2010), há mais de uma década, indicando que, também em Portugal há grande dificuldade, por parte dos Tribunais, em revisar os casos já julgados.

Essa dificuldade, no Brasil, não se verifica apenas na resistência ao reexame das condenações impostas, mas também na própria definição de como se interpretar as provas novas, tarefa que demanda dos julgadores, ao menos, uma reanálise do novo conjunto probatório, para se verificar se ali continua a haver ou não embasamento para a condenação anteriormente imposta.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão criminal, no contexto do processo penal brasileiro, deveria representar um verdadeiro instrumento de justiça, capaz de corrigir as falhas inevitáveis de um sistema jurisdicional que, embora voltado à busca da verdade, opera sob limitações humanas e estruturais. No entanto, a conclusão

a que se chega, muitas das vezes, é de que esse remédio excepcional serve como barreira à concretização da justiça penal, sendo vítima do abuso na propositura de demandas infundadas e também da jurisprudência que, sob o manto da segurança jurídica, acaba por consolidar erros e perpetuar injustiças.

A análise crítica das hipóteses legais previstas no artigo 621 do CPP permite observar que o óbice reiterado à rediscussão das provas já analisadas, especialmente na aplicação do inciso I, tem limitado indevidamente o acesso à revisão. A exigência de um padrão probatório quase absoluto e a confusão entre reexame de mérito e rediscussão legítima de equívocos anteriores colaboram para a ineficácia prática do instituto.

Além disso, quando há inovação probatória, como nas hipóteses dos incisos II e III, a jurisprudência não parece dispor de parâmetros claros para a valoração do novo acervo probatório, deixando o julgador sem diretrizes objetivas para decidir sobre a desconstituição da coisa julgada. Assim, diante da ausência de um *standard* probatório específico para essas situações e da resistência histórica em reabrir casos findos, a revisão criminal se enfraquece como mecanismo de justiça.

Portanto, torna-se imprescindível o avanço da doutrina e da jurisprudência no sentido de reconhecer a revisão criminal como uma via legítima de proteção dos direitos fundamentais do condenado. Faz-se necessário se promova uma interpretação técnica, ainda que baseada na subjetividade do julgador, mas que permita, inclusive, algum controle sobre as decisões. Somente assim será possível conferir à revisão criminal o papel que lhe é devido no Estado Democrático de Direito, de modo que a justiça penal, que se busca antes do trânsito em julgado, também esteja no horizonte daqueles que julgam a revisão.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Roberto. Processo Penal Esquematizado. 8ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Método, 2016.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal – Ed. 2024. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024.

- CORREIA, João Conde. O Mito do Caso Julgado e a Revisão Propter Nova. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1944. vol. 6.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. Ação Rescisória – Ed. 2023. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.
- MARQUES, José Frederico. Elementos de direito processual penal. Campinas: Bookseller, 1997. vol. 4.
- NORONHA, Edgard Magalhães. Curso de direito processual penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de; Fischer, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência – 15 ed, rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.
- OLIVEIRA, Fabio Rocha de . A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência na revisão criminal. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 4, p. 279–296, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2019v4p279-296. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/72>. Acesso em: 23 maio. 2025.